



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Estabelece, no âmbito do Estado de Sergipe, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do produto ou serviço, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os anúncios de hospedagem alusivos a hotéis e estabelecimentos similares, posicionados no Estado de Sergipe, devem indicar o valor total do serviço ofertado ao consumidor, incluindo as diárias, taxas e quaisquer outros custos decorrentes da contratação.

§ 1º Para fins do disposto nessa lei, nos sítios eletrônicos ou outros meios virtuais, proíbe-se que o anúncio noticie um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a escolha do ícone pelo usuário, apresentar preço final superior.

§ 2º Quaisquer serviços ou taxas não incluídos no preço inicial divulgado no anúncio devem ser imediata e ostensivamente esclarecidos ao consumidor.

Art. 2º. No caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00, por anúncio, na primeira ocorrência;

II - multa em dobro, no caso de reiteração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 28 de Julho de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a proteção aos consumidores sergipanos, no âmbito dos serviços de hospedagem, assegurando a transparência e a veracidade das informações veiculadas nos anúncios divulgados em sítios eletrônicos e outros meios virtuais.

A prática recorrente de divulgação de preços iniciais incompletos, que não refletem o custo real do serviço, induz o consumidor a erro, prejudicando seu direito fundamental à informação clara e precisa, indispensável para o exercício pleno da liberdade de escolha.

A presente proposição não visa restringir a liberdade comercial dos anunciantes, mas sim garantir que o consumidor tenha acesso, de forma imediata e clara, ao preço real do serviço de hospedagem, incluindo todas as taxas e custos envolvidos. Tal medida resguarda o direito previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos incisos II e IV, que asseguram a liberdade de escolha e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva.

É comum que anúncios apresentem um valor inicial inferior ao custo final, incluindo somente após a seleção do serviço as taxas e encargos que deveriam ser informados desde o primeiro contato. Essa conduta fere o princípio da transparência e dificulta a comparação justa entre as ofertas disponíveis, causando frustração, desconfiança e, muitas vezes, prejuízo financeiro ao consumidor.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação do preço real nos anúncios virtuais de hospedagem, o Estado de Sergipe reafirma seu compromisso com a defesa do consumidor, promovendo um mercado mais justo, equilibrado e transparente, onde o cidadão possa tomar decisões informadas e seguras, valorizando a concorrência leal e a qualidade dos serviços ofertados.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e no artigo 24, inciso V, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, legitimando o Estado de Sergipe a editar normas complementares e específicas para garantir a proteção dos direitos dos consumidores em seu território.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 28 de Julho de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010

Fone: 3216-6794

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003400340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 19/08/2025 09:43

Checksum: **72A1B119BC2D41E1E5EF89E43736FCDD7393C5F59B65B31B32113A0D1B0FA9B0**

